



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2360678-34.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MIDORI UEGAMA, é agravado ISSAO UEGAMA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2360678-34.2024.8.26.0000

Agravante: Midori Uegama

Agravado: Espólio de Issao Uegama

Interessados: Tiduyo Watanabe e outros

Comarca: São Paulo - 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana

Magistrado de origem: Luiz Rogério Monteiro de Oliveira

Voto nº 12473

EMENTA: DIREITO DAS SUCESSÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. ERRO DE GRAFIA EM NOME DE HERDEIRA PRÉ-MORTA EM CERTIDÕES DOS GENITORES. NEGATIVA DE RETIFICAÇÃO PELO CARTÓRIO. EXIGÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO RELEVANTE. ILEGITIMIDADE DA INVENTARIANTE. **RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em arrolamento sumário que determinou à inventariante o ajuizamento de ação própria para retificação das certidões de óbito dos genitores da herdeira pré-falecida, diante da negativa da via administrativa e da divergência na grafia do nome (“Mitue”/“Mitsue”).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a inventariante pode ser obrigada a ajuizar ação judicial para corrigir erro de grafia em registros públicos referentes à herdeira pré-falecida, mesmo inexistindo repercussão patrimonial e sendo ausente sua legitimidade ativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A imposição judicial decorreu da negativa de retificação extrajudicial pelo cartório, que considerou necessário o ajuizamento de ação própria.

4. A herdeira pré-falecida Mitue já deixou descendentes, os quais renunciaram expressamente à herança, não havendo bens a ela atribuíveis.

5. O acervo é composto exclusivamente por numerário, e a totalidade será adjudicada à inventariante, única herdeira remanescente, nos termos do art. 659, § 2º, do CPC.

6. A inventariante não é sucessora de Mitue e não detém interesse jurídico direto sobre os assentos, sendo parte ilegítima para a ação de retificação (art. 109 da LRP).

7. A determinação judicial viola os princípios da legalidade, da razoabilidade, da instrumentalidade das formas (CPC, art. 188) e da economia processual (CPC, art. 370, parágrafo único).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. A retificação de certidão de óbito só se justifica se houver repercussão patrimonial. 2. É indevida sua exigência quando não há bens a partilhar com a pessoa mencionada, os herdeiros renunciaram à herança e a parte indicada não tem legitimidade para propor a ação."

Dispositivos legais citados: CPC, arts. 188, 370, parágrafo único, 659, § 2º; Lei nº 6.015/1973 (LRP), art. 109.

1. Trata-se agravo de instrumento interposto por MIDORI UEGAMA contra a decisão proferida à **fl. 148**, nos autos do arrolamento sumário nº 1009369-55.2024.8.26.0003, que determinou à inventariante o ajuizamento de ação própria para a retificação dos registros de óbito dos genitores da herdeira pré-falecida Mitue, por conterem divergência na grafia do nome, nos seguintes termos:

(...) No mais, ciente do esclarecimento com relação à retificação das certidões dos genitores da falecida. Diante do indeferimento da

retificação pela via administrativa, deverá a inventariante providenciar a distribuição de ação própria no Juízo Cível para tal finalidade. (...)”

A agravante sustenta, em síntese: **(i)** ausência de legitimidade ativa para promover a ação de retificação, tendo em vista que não é sucessora dos falecidos cujas certidões se pretende alterar; **(ii)** desnecessidade da retificação, dado que o acervo se limita a valores bancários e não há bens sujeitos a registro em nome da herdeira pré-falecida; **(iii)** ausência de repercussão prática da divergência de grafia, considerando que os herdeiros da falecida Mitue renunciaram expressamente à herança.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido **(fls. 13)** e foram prestadas informações **(fls. 16/17)**.

É o relatório.

2. A controvérsia recursal cinge-se à validade da determinação judicial que impôs à inventariante o ajuizamento de ação autônoma de retificação de registro civil, para corrigir a grafia do nome da herdeira pré-falecida Mitue (sua irmã), constante nas certidões de óbito dos genitores.

Apesar da existência de divergência na grafia - “Mitsue” em vez de “Mitue” - nas certidões de óbito de seus pais **(fls. 10/11)**, não há justificativa jurídica para a imposição judicial.

A exigência originou-se da negativa da via administrativa. O Oficial de Registro Civil recusou o pedido de retificação sob o argumento de que o assento foi lavrado com base na declaração de óbito prestada à época e que eventuais divergências deveriam ser

resolvidas judicialmente (**fl. 142**). Diante disso, o juízo de origem determinou que a inventariante promovesse a ação correspondente (**fl. 148**).

No entanto, a medida revela-se desnecessária e desproporcional. Mitue é herdeira pré-falecida (fl. 16), e suas sucessoras, Inês Keiko Iwakura Santos e Ivani Tisako Iwakura de Lima, formalizaram expressamente a renúncia ao quinhão que lhes caberia na herança de Issao Uegama (fls. 69 e 22). Em razão disso, não há qualquer transmissão patrimonial ou necessidade de registro envolvendo Mitue ou suas sucessoras.

O acervo do espólio restringe-se a valores depositados em conta bancária (fl. 76), inexistindo bens imóveis ou móveis registráveis. A partilha proposta (fls. 111/112) atribui a totalidade do monte à inventariante Midori Uegama, única herdeira remanescente. A adjudicação será realizada conforme o art. 659, § 2º, do CPC, após a regularização fiscal (fls. 159/160).

Além da ausência de utilidade prática, a agravante **não possui legitimidade para promover a retificação judicial pretendida**. Embora seja irmã da herdeira pré-falecida Mitue e filha dos falecidos cujas certidões se pretende corrigir, **a inventariante não é sucessora da Mitue**, tampouco titular de interesse jurídico direto sobre o conteúdo dos registros. A teor do art. 109 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), a retificação de assento exige interesse legítimo e deve ser promovida por quem tenha vínculo jurídico com os dados constantes do registro. No caso, **eventual legitimidade caberia exclusivamente às filhas da falecida Mitue** - que, como visto, **renunciaram expressamente à herança do tio e não manifestaram qualquer interesse na regularização da grafia**.

A imposição de obrigação processual à parte

manifestamente ilegítima ofende os princípios da legalidade, da economia processual e da segurança jurídica. Além disso, exigir o ajuizamento de ação judicial autônoma para corrigir erro meramente gráfico, sem qualquer repercussão na partilha ou no levantamento de valores, contraria a instrumentalidade das formas (art. 188 do CPC) e a proporcionalidade na produção de provas e atos processuais (art. 370, parágrafo único, do CPC).

Nessas condições, a decisão agravada deve ser reformada, por ausência de interesse jurídico relevante e ilegitimidade da inventariante para a medida imposta.

3. Isto posto, **dá-se provimento** ao recurso para afastar a determinação judicial de ajuizamento de ação cível de retificação dos registros de óbito dos genitores da herdeira pré-falecida.

Fernando Marcondes
Relator